



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Petição Cível
0000302-13.2024.5.23.0005

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2024

Valor da causa: R\$ 408,25

Partes:

REQUERENTE: FABIO CEZAR BARROS LEO

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
PetCiv 0000302-13.2024.5.23.0005
REQUERENTE: FABIO CEZAR BARROS LEAO
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) E OUTROS (1)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a10d64d proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória, movida por FABIO CEZAR BARROS LEÃO em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor requer tutela provisória de urgência com intuito de suspender a exigibilidade de débito fiscal, decorrente de multa imposta pelo órgão de fiscalização do trabalho no auto de infração de n. 22.399.066-3, bem como suspender a inclusão do seu nome no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão (Lista Suja), sob a alegação de que o processo administrativo no qual essas medidas foram impostas padece de nulidade por ausência de citação válida.

Juntou aos autos cópia do processo administrativo do qual resultou a imposição da multa e a inclusão do seu nome na Lista Suja.

Examino.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, a concessão de tutela de provisória inaudita altera pars, como requerido, depende da convicção do juiz, amparada na presença de elementos que permitam a formação de um juízo de probabilidade acerca dos fatos alegados, sempre no intuito de afastar a ameaça à efetividade do resultado final do processo, ou seja, o risco da demora.

No caso em análise, entendo que se fazem presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada.

O art. 26 da Lei nº 9.784/99 (que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) estabelece as regras para a comunicação dos atos processuais, nos seguintes termos:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Já o art. 20 da PORTARIA/MTP N° 667/21, que dispõe, entre outras matérias, sobre a organização e a tramitação dos processos administrativos de auto de infração, reza em seu art. 20:

“Art. 20. A notificação será feita por escrito, mantendo-se via no processo, nas seguintes modalidades:

I - pessoal;

II - por meio postal, com aviso de recebimento ou outra forma que assegure a ciência do interessado; e

III - por meio de publicação oficial, quando o interessado estiver em local incerto e não sabido, não for encontrado ou recusar-se a receber o documento.”

Na espécie, da análise do processo administrativo de lavratura do auto de infração, verifico que o autor foi notificado por edital sem que se fizessem presentes as hipóteses autorizadoras previstas no art. 26 da Lei nº 9.784/99 e no art. 20 da PORTARIA/MTP N° 667/21, uma vez que não se tratava de interessado indeterminado, desconhecido ou com domicílio desconhecido, ou mesmo interessado não encontrado ou que tenha se recusado a receber a notificação.

O AR juntado à fl. 51 aponta que a correspondência foi devolvida pelo motivo “não procurado”. Portanto, a alegação da reclamada, à fl. 186, de que o interessado não foi encontrado é desprovida de razão, pois, repise-se, o autuado não

foi sequer procurado — o que era de se esperar, uma vez que o endereço de destino da notificação se situa em zona rural, onde sabidamente os Correios, como regra, não entregam correspondências.

Se a notificação via postal era inviável, a Administração deveria ter se valido de outros meios para efetivar a citação real do interessado, do que não se desincumbiu.

Assim, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial.

O requisito da urgência também se encontra presente, uma vez que a manutenção da multa decorrente do auto de infração pode infringir ônus financeiro ao autor.

Diante disso, **defiro a tutela provisória para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº. 22.399.066-3 (Processo Administrativo nº. 14152.144009/2022-16) e da exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar a não inclusão do referido débito da dívida ativa.**

Ainda, determinar a retirada do nome do autor do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão (Lista Suja), até o julgamento final dessa demanda, salvo se existirem outras infrações, diferentes das discutidas nesse feito, que justifiquem a manutenção.

Notifique-se a ré para que cumpra a presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 5.000,00, bem como para contestar a ação, no prazo de 30 dias (já computado em dobro, nos termos dos arts. 335 e 183 do Código de Processo Civil).

Intime-se o autor.

CUIABA/MT, 28 de maio de 2024.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO

Juiz(a) do Trabalho Titular

